



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 200, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996.**

Suspende o registro da distribuição pública das debêntures de emissão da TRIKEM S/A.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** - torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, e com fundamento nos artigos 9º, § 1º, II e IV, e 20, II, da Lei 6.385, de 07/12/76, e na alínea “b” do item I da Resolução nº 702, de 26/08/81, do Conselho Monetário Nacional, e considerando que:

a) o fato relevante de 13 de agosto de 1996, subscrito pela CPC - Companhia Petroquímica Camaçari, SALGEMA - Indústrias Químicas S/A e CQR - Companhia Química do Recôncavo, informa que a emissão de debêntures da TRIKEM S/A, dividida em duas séries, registradas na CVM sob os nºs SEP/GER/DCA-96/013 e SEP/GER/DCA-96/014, antecede à incorporação da SALGEMA por TRIKEM;

b) as debêntures em questão visam dar oportunidade aos acionistas da SALGEMA, detentores de ações ordinárias ou preferenciais, de se tornarem acionistas da TRIKEM;

c) a escritura de emissão dessas debêntures prevê que os acionistas da SALGEMA receberão, ao final, 1.430 ações da TRIKEM para cada 1.000 ações da SALGEMA entregues;

d) para poderem decidir sobre a subscrição dessas debêntures, os acionistas da SALGEMA necessitam ser informados sobre a relação de substituição de ações que será proposta pelos administradores quando da incorporação dessa companhia pela TRIKEM;

e) além dessa informação, o art. 264 da Lei nº 6.404/76 determina também que o valor de mercado dos patrimônios das companhias incorporadora/controladora (TRIKEM) e da incorporada/controlada (SALGEMA) sejam devidamente divulgados;

f) a emissão de debêntures em exame e a incorporação antes referida constituem etapas de uma mesma reestruturação, cujo processo deverá estar concluído até o final do corrente ano;

**DELIBEROU:**

I - Rever os atos administrativos de concessão dos registros referidos no considerando (a), suspendendo a distribuição das debêntures, bem como a emissão e a negociação de ações decorrentes da conversão dessas debêntures.

II - Conceder o prazo de trinta dias para a apresentação das informações mencionadas nos **consideranda** (d) e (e).



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 200, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996.

III - Alertar a companhia emissora, os intermediários e demais participantes do mercado que a inobservância da presente deliberação sujeitará os infratores à imposição das penalidades cabíveis na espécie, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**